



APROVADO  
04 11 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
O PODER DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº41/2025

**“DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA, DA LEI ESTADUAL N° 11.543, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, QUE RECONHECE OS PORTADORES FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, por seus representantes legais, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada, no âmbito do município de São Mateus do Maranhão -MA, a aplicação da Lei Estadual nº 11.543, de 22 de setembro de 2021, garantindo direitos e benefícios às pessoas diagnosticadas com Fibromialgia, reconhecidas como pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Fica assegurado aos portadores de Fibromialgia o direito ao atendimento prioritário em filas de serviços públicos e privados, incluindo unidades de saúde, bancos, lotéricas, supermercados e outros estabelecimentos de atendimento ao público.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados que ofereçam estacionamento deverão destinar ao menos 2% (dois por cento) das vagas para pessoas com fibromialgia, devidamente identificados por meio do cartão emitido pelo órgão municipal competente.

**Art. 4º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante dotação específica na lei orçamentária anual, o Município poderá conceder, a título de auxílio, apoio aos portadores de fibromialgia residentes no município para custeio de tratamento fora do domicílio (TFD), transporte, hospedagem e alimentação, nos termos do regulamento e das normas aplicáveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 5º** Para acessos aos benefícios previstos nesta Lei, o portador de Fibromialgia deverá apresentar laudo médico emitido por profissional de saúde especializado, devidamente registrado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou em instituição privada reconhecida.

**Art. 6º** Fica instituído o **Dia Municipal da Fibromialgia**, a ser celebrado anualmente no dia **12 de maio**, em consonância com a Lei Federal nº 14.233, de 03 de novembro de 2021, com a realização de eventos educativos e informativos voltados à conscientização sobre a doença.



APROVADO  
04/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
O PODER DO CIDADÃO

**Art. 7º** Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia, a ser mantido e atualizado pelo órgão municipal competente, indicado pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de identificar e acompanhar os municípios diagnosticados com a doença, garantindo-lhes acesso facilitado aos benefícios previstos nesta Lei.

**§ 1º** O cadastro será realizado mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional especializado, registrado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou em instituição privada reconhecida.

**§ 2º** O uso e o tratamento dos dados pessoais constantes do cadastro observarão integralmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sendo estes utilizados exclusivamente para execução desta Lei, mediante adoção de medidas de segurança e com prazo de retenção compatível com a finalidade.

**§ 3º** Para fins estatísticos e de planejamento, os dados poderão ser utilizados em forma anônima.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, indicando o órgão responsável pela gestão do cadastro, pelos procedimentos de concessão de benefícios e pelos mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Nonato Nina da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão -MA., 04 de novembro de 2025.

ALEXANDRO MAURO PINHEIRO FRAZÃO  
(Mauro Do São Benedito)  
Vereador